

**EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº /2023
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2023**

**DISPÕE SOBRE EMENDA
MODIFICATIVA/SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
15/2023**

AS COMISSÕES PERMANENTES DE: REDAÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte

EMENDA:

Art. 1º. Fica **MODIFICADO o *caput* do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, data em que será o marco legal da concessão do benefício, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 2º. Fica **MODIFICADO § 2º do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os servidores beneficiados na forma do *caput* deste artigo terão o cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, na data do marco da aposentadoria, ficando vedados aos mesmos o acréscimo de quaisquer vantagens estatutárias ou remuneratórias obtidas após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica **MODIFICADO § 5º do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Ao servidor que opte pela aposentadoria nos termos do *caput* deste artigo, a qualquer tempo, com ou sem que tenha obtido o abono de permanência de que trata o art. 33 desta Lei Complementar, permanecerão devidas as contribuições previdenciárias previstas no plano de custeio do RPPS do Município de Guarapari, bem como a vedação de restituição das contribuições previdenciárias realizadas pelo servidor até



sua opção pela aposentadoria, observado o caráter contributivo e solidário.

Art. 4º. Fica **MODIFICADO os incisos I e V do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 5º. Fica **MODIFICADO o caput do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao **RPPS**, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 7º. Fica **MODIFICADO o caput do art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O servidor de que trata os arts. 2º, 4º, 16, 17, 18, 19 e § único do artigo 52, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado.

Art. 8º. Fica **MODIFICADO § 3º do art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aos servidores que já se encontram em fruição, bem como àqueles que fazem jus ao abono de permanência, aplicam-se as regras estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 9º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do **Projeto de Lei Complementar nº 15/2023**.

